SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117680 - MG (2026/0317600-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HIAGO D ARC DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARLI PULICARPO DA SILVA - MG205698
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. Condenação do agravante a 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas; provimento do apelo ministerial para condenar também pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

3. Alegação defensiva de nulidade da busca domiciliar por consentimento verbal insuficiente e de deficiência de defesa, em razão de não ter sido devolvida ao Tribunal de origem a tese de nulidade rejeitada em primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência desta Corte Superior.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade da busca domiciliar pode ser apreciada originariamente por Tribunal Superior quando não debatida no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60104715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ce797887-3e23-4465-ac4a-46830d47e131

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para desconstituir acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência desta Corte.

7. A tese de nulidade da busca domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: ce797887-3e23-4465-ac4a-46830d47e131

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117680 - MG (2026/0317600-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	HIAGO D ARC DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARLI PULICARPO DA SILVA - MG205698
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus.*

2. Condenação do agravante a 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pelo crime de tráfico de drogas; provimento do apelo ministerial para condenar também pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

3. Alegação defensiva de nulidade da busca domiciliar por consentimento verbal insuficiente e de deficiência de defesa, em razão de não ter sido devolvida ao Tribunal de origem a tese de nulidade rejeitada em primeiro grau.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, sem inauguração da competência desta Corte Superior.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de nulidade da busca domiciliar pode ser apreciada originariamente por Tribunal Superior quando não debatida no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59834175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: f0b7c08a-e5d4-452a-be22-0f37aa8a52aa

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de revisão criminal para desconstituir acórdão condenatório já transitado em julgado, quando não inaugurada a competência desta Corte.

7. A tese de nulidade da busca domiciliar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão na qual indeferi liminarmente a impetração.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado a **7 (sete) anos de reclusão**, no regime inicial semiaberto, por haver praticado o crime de tráfico de drogas (e-STJ fls. 316/348).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva e deu provimento ao apelo ministerial para condenar o paciente também como incurso no crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (e-STJ fls. 921/936).

No *writ*, sustentou a defesa que o *"ingresso se deu mediante consentimento verbal e informal do paciente, sem termo escrito e sem registro audiovisual, tal consentimento é juridicamente insuficiente para legitimar a busca domiciliar, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, lembrando que em juizo o paciente negou ter dado acesso a residencia, mesmo porque nao era sua residencia"* (e-STJ fl. 7).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, ainda, que "***a decisão agravada tem razão quanto ao fato**: **a nulidade da busca domiciliar, suscitada e rejeitada em primeiro grau, não foi devolvida ao TJMG pelo recurso de apelação então interposto.** Este fato é incontroverso e ora expressamente reconhecido. Todavia, tal circunstância, longe de inviabilizar o conhecimento do writ, **é precisamente o que autoriza sua admissão pela via excepcional da deficiência de defesa**, nos termos da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal: 'no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*'" (e-STJ fl. 949, grifo nosso).

Diante dessas considerações, pede (e-STJ fls. 12/13, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA59834175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: f0b7c08a-e5d4-452a-be22-0f37aa8a52aa

a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Regimental, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do habeas corpus, com a requisição de informações à autoridade coatora;

b) subsidiariamente, caso não reconsiderada a decisão, seja o presente recurso submetido ao órgão colegiado competente para julgamento, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/1990;

c) em qualquer caso, a manutenção ou concessão da medida liminar para sustar a comunicação do acórdão impugnado ao Juízo da Execução Penal quanto à regressão de regime, mantendo-se o paciente em regime semiaberto até o julgamento definitivo do writ, ou, subsidiariamente, caso já efetivada a comunicação, a suspensão dos efeitos do acórdão quanto ao regime prisional;

d) ao final, ***seja confirmada a ordem de habeas corpus, para reconhecer a ilicitude da busca domiciliar, nos termos já expostos na petição inicial e reforçados nas razões deste recurso, com o consequente desentranhamento das provas obtidas no interior do imóvel e de suas derivadas, determinando-se a anulação do julgamento para novo exame da matéria à luz da prova lícita remanescente.***

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nessa linha, esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "[n]*ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte*" (HC n. 730.555/SC, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO DEMONSTRADA.

Documento eletrônico VDA59834175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: f0b7c08a-e5d4-452a-be22-0f37aa8a52aa

REPRIMENDA INFERIOR A QUATRO ANOS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA EVIDENCIADA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DO RECURSO DE APELAÇÃO. BIS IN IDEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. ***ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DOSIMETRIA. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE*** *AUMENTO DA PENA-BASE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 751.137/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifo nosso.)

No caso, a condenação do agravante **transitou em julgado em 21/7/2026**, de maneira que não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição do acórdão proferido pela Corte local, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca da controvérsia.

De toda forma, não se vislumbrou ilegalidade flagrante apta a ser sanada na presente via, ainda que mediante a eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Isso, porque a tese defensiva não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impediu a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO PELA EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59834175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: f0b7c08a-e5d4-452a-be22-0f37aa8a52aa

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta. No caso, não se verifica constrangimento ilegal.

2. ***A alegação de nulidade por violação de domicílio não foi objeto das razões de apelação nem foi apreciada pelo Tribunal de origem, configurando supressão de instância e impedindo o exame direto por esta Corte Superior.***

3. O afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi fundamentado na existência de maus antecedentes do agravante, circunstância que, por si, impede a incidência do redutor, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.090.524/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59834175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:25:00
Código de Controle do Documento: f0b7c08a-e5d4-452a-be22-0f37aa8a52aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.680 / MG

Número Registro: 2026/0317600-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000262098080001 50571959820258130079 50578974420258130079

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARLI PULICARPO DA SILVA
ADVOGADA	: MARLI PULICARPO DA SILVA - MG205698
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: HIAGO D ARC DE MORAIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HIAGO D ARC DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADA	: MARLI PULICARPO DA SILVA - MG205698
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:30
Código de Controle do Documento: b89455eb-215d-4405-97c3-972a4ae77f29

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:30
Código de Controle do Documento: b89455eb-215d-4405-97c3-972a4ae77f29